SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001078-63.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: O Município de Ibaté Prefeitura Municipal
Requerido: Ville Roma Empreendimentos Sc Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MUNICÍPIO DE IBATÉ em face de VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Alega, em essência, que ré descumpriu obrigações previstas em contrato administrativo, situação que motivou o início de novo procedimento licitatório para a efetivação das obras reputadas de interesse público, causando dano ao erário estimado em R\$ 1.082.427,49. Requer a condenação da requerida ao pagamento da importância mencionada e de multa civil correspondente ao dobro do valor do dano, compelindose a ré a executar todas as obras não realizadas. Com a petição inicial vieram os documentos de fl. 10/274.

A requerida foi notificada (fls. 301) e apresentou manifestação, sustentando o cumprimento de todas as obrigações assumidas. Arguiu questão prejudicial referente à prescrição. Juntou documentos (fls. 303/574).

O Ministério Público manifestou-se, pugnando pelo recebimento da inicial para apurar a existência de dano e o reconhecimento da prescrição quanto às penas previstas na Lei 8.429/92 (fls. 554/555).

A inicial foi admitida em 12 de abril de 2013 para ressarcimento do erário e cominação de obrigação de fazer. Na oportunidade, decretou-se a prescrição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (fls. 557/561).

Citada (fl. 639), a requerida contestou contrapondo as alegações do autor. Pediu a improcedência da ação civil pública (fl. 641/651). Com a resposta vieram os documentos de fls. 652/737.

Sobreveio réplica (fls. 759).

Manifestou-se o Ministério Público pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de indicação de agente público no polo passivo.

É o relatório

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

O pedido é improcedente.

Não se nega a sujeição do particular à Lei de Improbidade Administrativa, bem assim a necessidade de que ele atue conjuntamente com agente público, induzindo, concorrendo para a prática do ato ilícito ou beneficiando-se do ato ilícito praticado pelo agente, o qual também deve integrar o polo passivo.

"ADMINISTRATIVO. *IMPROBIDADE* Verifique-se: ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR APENAS PARTICULARES NO POLO PASSIVO DA ACÃO *IMPROBIDADE* ADMINISTRATIVA. *AUSÊNCIA* DE**AGENTE** PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES.A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011). Agravo regimental impróvido" (AgRg no REsp 1413729/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

O Município relata o descumprimento de obrigações referentes à infraestrutura básica de loteamento, atribuindo o ato exclusivamente ao particular, situação que não caracteriza ato ímprobo.

Verifica-se, ainda, que a aplicação da LIA foi afastada pela decisão de fl. 557/561, prosseguindo-se para apurar a existência de dano ao erário e, se o caso, a responsabilidade da ré.

Não se trata de ato de improbidade, dispensada a indicação do agente público no polo passivo, aplicando-se, na hipótese, a Lei 7.347/85.

Passo à análise do mérito.

A prova documental produzida e não impugnada indica que o Município, detentor do poder-dever de fiscalização do contrato administrativo, verificou o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela ré e liberou, em 9 de março de 1998, a garantia real instituída (fls.669/670, 676 e 680), extinguindo naturalmente o contrato administrativo.

Sobre o tema, importante a docência de Matheus Carvalho: "Ao final do contrato administrativo, duas situações são possíveis: Em caso de cumprimento do contrato e adimplemento de todos os seus termos pelo particular, a garantia deverá ser devolvida e, se foi prestada em dinheiro, deve haver a correção do valor no momento da devolução. Em caso de descumprimento contratual, a garantia pode ser utilizada pelo Estado como mínimo indenizatório, ou seja, o ente público pode executar a garantia e cobrar indenização excedente em caso de o prejuízo ultrapassar o valor da caução".

Ainda: "A legislação estabelece que a rescisão unilateral poderá ser determinada pela Administração Pública em casos de não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos" (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo p. 522 e 546, 2016).

Fato é que os argumentos lançados pelo Município são insuficientes para atribuir à ré a responsabilidade pelas despesas mencionadas, uma vez que a extinção natural do contrato e a satisfação da obrigação encontram amparo em legislação municipal e atos administrativos correspondentes à época do contrato, em relação aos quais não se menciona a existência de vícios.

Ainda que assim não fosse, o Município deixou fluir o prazo decadencial previsto Lei Estadual nº 10.177/98 sem anular os atos que declararam cumpridas as obrigações da ré, cuja ma-fé não se verifica.

Saliente-se que ao Poder Judiciário não se faculta a interferência no mérito administrativo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.347/85).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA